



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE _____

CIANORTE
VARA CÍVEL E ANEXOS



VISTOS E EXAMINADOS estes autos nº 111/00 de falência que **Indústrias Têxteis Renaux SA** move em face de **Princy's Indústria e Comércio de Confeções Ltda**, qualificados.

Indústrias Têxteis Renaux SA juntou documentos, dentre os quais duplicatas protestadas, alegou ser credora no valor de R\$ 64.144,02 e acréscimos, e requereu pagamento ou então decretação de quebra do adverso.

Princy's Indústria e Comércio de Confeções Ltda alegou falta de protesto especial, não pagamento dos títulos e recusa das mercadorias vez que apresentadas em qualidade diversa da contratada, má-fé do autor, e ainda desnecessidade e constrangimento indevido oriundo do pedido de falência.

Promotor de Justiça manifestou-se pela intempestividade da contestação, e conseguinte, revelia, pugnando pela procedência da inicial.

Autor rebateu contestação e reforçou inaugural.

Doutor Promotor reconsidera para pugnar pela extinção do feito por irregularidade nos protestos face falta de intimação do representante legal da empresa devedora. Ou então, reconhecimento da revelia por intempestividade da contestação, estando provada as entregas das mercadorias e sendo desnecessário protesto especial, seguindo-se, assim, pela falência do requerido.

Contados e preparados. Marcada audiência, ocorreu, sem conciliação e com diligências, e bem assim não havendo outras provas, foram conclusos.

Relatei. DECIDO.

Os litigantes atuam no comércio (estatuto social – f.9/14; ata – f.15; certidão simplificada – f.16/7). E, o possível e jurídico pedido de quebra está fundamentado na insolvência (DL 7661/45, 1º), mediante não pagamento confesso pelo requerido das duplicatas não aceitas nº de ordem 19320-1-A-B-C,





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE _____

CIANOPIRE
VARA CÍVEL E ANEXOS

2

19771-1-A-B-C, 19773-1-A-B-C, 21093-1-A-B-C, 21429-1-A-B-C, 21436-1-A-B-C, 18861-2-A, 20612-2-B-C-D-E, 20994-2-A, 21252-2-A, 22896-2-A, que totalizam significativo débito originário de R\$ 64.144,02. Inexistindo, assim, suscitada má-fé do credor.

Estando esses títulos (f.40,44,48,52,56,60,64, 68,72,76,80,84,88,92,96,100,104,108,112,115,118,121,124,127,130,133) devidamente protestados (f.43,47,51,55,59,63,67,71,75,79,83,87,91,95,99,103,107,111,114,117,120, 123,126,129,132,135), e acompanhados de respectivas notas fiscais (f.18,20, 22,24,26,28,30,32,34,36,38), bem como, por suficientes comprovantes de entrega das mercadorias (f.19,21,23,25,27,29,31,33,35,37,39.) – DL 7661/45, 1º, par. 3º; L 5474/68, 15, II.

E, como se manifestou Doutor Promotor (f.167), na hipótese os protestos comuns suprem exigência legal, sendo desnecessário protesto especial (DL 7661/45, 10) – RT 543/115, RF 265/230. Por semelhança, “PEDIDO DE FALÊNCIA – TÍTULO DE CRÉDITO – DISPENSA DO PROTESTO ESPECIAL – A DUPLICATA LEVADA A PROTESTO REGULAR É TÍTULO HÁBIL PARA INSTRUIR O PEDIDO DE FALÊNCIA, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL” (TJMG – EI 000.102.990-9/01 – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Campos Oliveira – J. 04.05.2000).

A respeito disse Fábio Ulhoa Coelho: “Se for um título de crédito, o protesto cambial, mesmo que extemporâneo, basta para a caracterização da impontualidade do seu devedor. Se, porém, não se tratar de título sujeito a protesto cambial (por exemplo: uma sentença judicial, ...), será ele protestado nos termos do art. 10 da LF, ...” (Manual de Direito Comercial, Saraiva, 9ª edi., 1997, p. 295).

Ademais, inexistente pretensa irregularidade quanto aos protestos demonstrados nos autos, tanto que foi certificado pelo responsável do Registro de Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protestos a intimação do representante da empresa devedora (f. 43,47,51,55,59,63,67,71,75,79,83,87,91,95,99, 103,107,111,114,117,120,123,126, 129,132,135), fato esse que ostenta presunção de veracidade e que, destaca-se, no caso não restou combatido pela empresa devedora,





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE _____

CIANO DE
VARA CÍVEL E ANEXOS

Da
[Handwritten signature]

maior interessada. Essa, ao contrário, confessou a origem da dívida e o conhecimento dos protestos. Não se aplicando, então, na hipótese, supostos paradigmas trazidos pelo *Parquet* (f.167/8).

"FALÊNCIA - PROTESTO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - CARTA REGISTRADA - Inexiste disposição legal que obrigue constar no instrumento de protesto, de forma expressa, o nome da pessoa que foi intimada, se esta foi feita via postal, revestindo-se, referidos instrumentos, de fé pública, mediante a afirmação neles lançada pelo tabelião titular do cartório" (TJMG - AC 000.176.275-6/00 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio Hélio Silva - J. 16.05.2000).

"FALÊNCIA - PROTESTO REGULAR - ART. 10 DO DECRETO-LEI 7.661/45 - FINALIDADE DO ATO - Tendo a intimação sido entregue no endereço do título, que corresponde ao local de recebimento da mercadoria alvo da compra e venda mercantil (visível o carimbo da empresa agravante), exsurge que, no mínimo, a comunicação perfectibilizou-se via pessoa vinculada a respectiva firma comercial. Assim, se no instrumento de protesto consta que "foi cumprida a intimação do devedor na forma pessoal", não há como se entender diferentemente, máxime porque inexistente sequer indício de prova em sentido contrário, restando comprovada a impontualidade" (TJRS - AGI 70.000.536.615 - 2ª C.Cív.Esp. - Relª Desª Matilde Chabar Maia - J. 27.01.2000).

Outrossim, a empresa ré, por sua representante legal Idalina Barella Pazinato (f.16), foi regular e pessoalmente citada e intimada em 16.06.2000 (certidão - oficial - f.139v), seguindo-se juntada aos autos do mandado também aos 16.06.2000 (f.138v). E, veio a contestação apenas em 21.06.2000 (protocolo - f.141), enquanto que foi certificado pela Escrivania ter ocorrido expediente forense normal nos dias 19 e 20.06.2000 (f.188v). Nesse contexto, segundo alinhou Promotor de Justiça (f.169/70), a peça de defesa é intempestiva (DL 7661/45, 11, par. 1º). Consequente, operou-se revelia (CPC, 319), que prejudica melhor análise do fato em si.

Veja-se: "Intempestividade da contestação apresentada posteriormente ao prazo do par. 1. do art. 11 da Lei 7.661/45. Não aproveita ao agravante o fato de ter sido omitido da certidão de juntada do mandado a

[Handwritten signature]





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE _____

CIANORTE
VARA CÍVEL E ANEXOS



hora em que o mesmo deu entrada em cartório. Isto porque a referida resposta só foi apresentada quatro dias após a certidão de que se trata. Revelia que se reconhece" (TJRJ - AI 802/2000 - (19092000) - 2ª C.Civ. - Relª Desª Leila Mariano - J. 13.06.2000).

POIS, afasto a preliminar levantada e, acolho o pedido inaugural para **DECLARAR ABERTA**, hoje, às 12h, a **FALÊNCIA** de **Princy's Indústria e Comércio de Confecções Ltda**, NIRE (sede) nº 41.2.0280525-9 e CGC/MF nº 85.520.104/0001-80, estabelecida na av. Paraíba, nº 945, nesta Cidade e Comarca de Cianorte, tendo por sócia gerente Idalina Barela Pazinato (CPF nº 561.440.249-72), e como atividades econômicas 'confecção de roupas e comércio varejista de artigos do vestuário', declarando termo legal coincidente à data do primeiro protesto (15.12.1997 - f.43). Fixo prazo de vinte dias para as habilitações de crédito. E, nomeio síndico o requerente, assinando-lhe prazo de 24h para compromisso legal nos autos.

Diligencie o Escrivão:

- (a) providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências;
- (b) arrecadação, e lacração do estabelecimento, por Oficial de Justiça;
- (c) declarações do falido, por representante legal e termo de comparecimento, inclusive com depósito dos livros, tudo na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24h e intimando-se.

Cientifique-se ao Promotor de Justiça.

P.R.I.C.

Cianorte, 06 de dezembro de 2001.


JULIANO ALBINO MÂNICA
Juiz Substituto

